PARECER Nº 115/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 014/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 046/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva ao projeto de lei de autoria da própria Vereadora, que "dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura de autores, escritores e poetas divinopolitanos, estabelece as suas diretrizes e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis política pública voltada ao incentivo ao livro e à cultura da leitura de autores, escritores e poetas locais, por meio da realização de ações de estímulo, incentivo e promoção da circulação dos livros, de modo especial, de autores, escritores e poetas divinopolitanos. Por seu turno, a emenda trazida propõe a modificação de dispositivos da redação original do projeto, para superar vício de legalidade informado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que "a presente emenda busca aprimorar a redação dos arts. 5º, 7º, 8º e 9º do PLCM 046/2025 que 'Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura de autores, escritores e poetas divinopolitanos, estabelece as suas diretrizes e dá outras providências'. A presente emenda não modifica a finalidade da lei, mas sim reforça a natureza autorizativa do projeto. Essa emenda reforça o respeito à autonomia administrativa e orçamentária do Poder Executivo, pois apenas traz situações autorizativas, evitando assim a ocorrência de vício de iniciativa. O objetivo do PLCM 046/2025 é incentivar a cultura da leitura de autores, escritores e poetas divinopolitanos, estabelece uma política municipal de incentivo, valorizando os produtores de cultura e conhecimento de Divinópolis."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - LO2-MP8-3WQ-2W6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de política pública municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura de autores, escritores e poetas divinopolitanos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Existe, portanto, perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de política pública municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura de autores, escritores e poetas divinopolitanos, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - LO2-MP8-3WQ-2W6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis política pública voltada ao incentivo ao livro e à cultura da leitura de autores, escritores e poetas locais, por meio da realização de ações de estímulo, incentivo e promoção da circulação dos livros, de modo especial, de autores, escritores e poetas divinopolitanos. Por seu turno, a emenda trazida propõe a modificação de dispositivos da redação original do projeto, para superar vício de legalidade informado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal.

A análise inicial realizada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação apontou a existência de condições impeditivas para aprovação da proposta, sobretudo relacionadas à usurpação de competências do Poder Executivo Municipal materializadas na imposição de encargos à órgãos públicos específicos. Em resposta, a autora da proposta protocolou emenda corrigindo essa situação, sendo imperioso considerar que a legalidade do projeto fica condicionada à aprovação em conjunto do texto da emenda modificativa protocolada.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - LO2-MP8-3WQ-2W6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 014/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 046/2025.

Divinópolis, 07 de maio de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 014/2025 ao PLCM 046/2025

Documento assinado digitalmente - LO2-MP8-3WQ-2W6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/05/2025 às 15:43:06

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/05/2025 às 15:44:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 07/05/2025 às 16:06:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 07/05/2025 às 16:28:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 07/05/2025 às 16:38:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LO2 **MP8** **3WQ** **2W6**